

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.206/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110188-10 (Coob.)
Impugnante: Sola S.A. Agropecuária
Autuado: Luciene de Souza Perbeils
Proc. S. Passivo: Aloísio Pedreira Rios/Outro (Coob.)
PTA/AI: 02.00205608-14
Inscr. Produtor Rural: 137/1842 (Coob.)
CPF: 224.500.658-57 (Aut.)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Constatado transporte de 40 (quarenta) bezerros machos de 0 a 12 meses, acompanhados por nota fiscal sem indicação das datas de emissão e saída. Documento considerado inidôneo, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias no dia 10.05.2003, acompanhado por nota fiscal sem indicação das datas de emissão e saída, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2003.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/52.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de 40 (quarenta) bezerros machos, de 0 a 12 meses, acompanhados por nota fiscal sem indicação das datas de emissão e saída, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal das mencionadas mercadorias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se, para tanto, o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02.

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2003.

É incontroverso, no caso em tela, a falta de datas de emissão e saída no documento fiscal emitido pela matriz da ora Impugnante, estabelecida no Estado da Bahia.

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/02, considera-se desacoberta de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias transportadas por aquele documento fiscal.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - **sem datas de emissão e saída**, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se **desacoberta**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Dessa forma, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao transportador, no caso em tela:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) em relação à **mercadoria transportada** com **documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

Argumentando sobre o Princípio da Territorialidade da Tributação, em contraposição ao argumento da Impugnante de que o imposto seria de competência do Fisco baiano, considerando-se que o emitente dos documentos fiscais é contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, verifica-se que a Lei Complementar nº 87/96 definiu a competência ativa e a sujeição passiva relacionadas às mercadorias encontradas em situação irregular:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de **mercadoria** ou bem:

a)

b) **onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea,** como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O dispositivo supra estabelece que, tratando-se de documento fiscal inidôneo ou falta de documento, é competente para exigir o imposto e multas pertinentes o Estado no qual se encontre a mercadoria em situação irregular.

Percebe-se que o documento apresentado não tinha legitimidade para acobertamento fiscal das mercadorias, no momento da abordagem, visto estar sem indicação das datas de emissão e saída, motivo ensejador de sua caracterização como documento fiscal inidôneo.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima, que o julgavam parcialmente procedente para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 21/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator